RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório n° 100/2023

Pregão n° 09/2023

Objeto: Contratação de serviços especializados em Medicina e Segurança do Trabalho para a Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro.

1 – Cuida-se da resposta ao recurso administrativo interposto pelas empresas participantes CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – CNPJ 01.864.223/0001-60 e GESST – GESTÃO EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA – CNPJ 33.927.474/0001-32 em razão da classificação da empresa PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA no processo licitatório em epígrafe;

2 – Salienta -se que a decisão proferida esta embasada no parecer jurídico da Consultoria Jurídica datado em 22 de outubro de 2023, parte integrante deste documento;

3 - Diante do exposto, acatando determinação da Consultoria Jurídica, conheço do recurso administrativo interposto pelas empresas CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA e GESST – GESTÃO EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, no processo licitatório em referência ao Edital do Pregão Eletrônico 09/2023 e no mérito **NEGANDO PROVIMENTO**, mantendo a decisão de classificação da empresa PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA e prosseguimento do certame.

4 – Desta maneira, submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Conceição do Mato Dentro, 24 de outubro de 2023.

Laura Vieira Bie
Pregoeira

PARECER JURÍDICO

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – MG

EMENTA: LICITAÇÃO - RECURSO – CONTRARRAZÕES – MEDICINA DO TRABALHO – CONTRATAÇÃO – CUSTOS – PLANILHA -

I. DA CONSULTA

A Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro/MG encaminhou uma solicitação de parecer jurídico relativo aos apontamentos recursais feitos pela empresa CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – EPP e GESST – GESTÃO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Estes apontamentos estão vinculados ao pregão eletrônico nº 09/2023, conduzido sob a modalidade de pregão eletrônico, que tem por objetivo a contratação de serviços especializados em Medicina e Segurança do Trabalho para a mencionada Câmara Municipal.

II. DO MÉRITO

DA SINTESE DO RECURSO DA CONAST

O recurso administrativo apresentado pela CONAST Consultoria e Assessoria de Saúde e Segurança do Trabalho LTDA - EPP questiona a habilitação da empresa PROSEG Engenharia de Segurança do Trabalho LTDA no processo licitatório nº 100/2023 da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro/MG. A CONAST alega que a empresa vencedora não apresentou um valor compatível com o objeto do certame e utilizou um "jogo de planilha para camuflagem de todos os custos". O recurso pede o

reconhecimento da incompatibilidade e insegurança de cumprimento do objeto pelo valor ofertado pela PROSEG e a anulação da habilitação da empresa.

A CONAST alega que a PROSEG não comprovou a exequibilidade de sua proposta final por meio da planilha de custos apresentada, tendo como primazia os serviços exigidos pelo Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 09/2023.

DA SINTESE DO RECURSO DA GESST

As justificativas factuais e jurídicas apresentadas no recurso da empresa GESST dizem respeito a falhas identificadas na planilha de custos fornecida pela proponente considerada ganhadora da licitação nº 009/2023. A GESST alegou que certos aspectos cruciais não estão bem detalhados nos valores da planilha, existiu uma restrição legal para a realização de atividades por um profissional não qualificado, e não foram incluídos os gastos com exames adicionais, capacitações e o Laudo de Insalubridade e Periculosidade.

DA SINTESE DAS CONTRARRAZÕES DA PROSEG NO RECURSO DA CONAST

As contrarrazões apresentadas pela PROSEG Engenharia de Segurança do Trabalho LTDA no recurso da CONAST consistem em argumentos que defendem a lisura e a transparência do certame, destacando que a PROSEG agiu em estrita consonância com as disposições estabelecidas no Edital e respeitou o prazo para apresentação das contrarrazões. Além disso, a PROSEG argumenta que a recorrente não apresentou fundamentos suficientes para justificar a procedência do recurso administrativo apresentado, além disso apresenta argumento de que é possivel cumprir o contrato com o preço ofertado.

DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA PROSSEG NO RECURSO DA GESST

A PROSEG argumentou que a recorrente não apresentou evidências suficientes para comprovar sua habilidade e competência para executar o objeto licitado, enquanto a recorrida cumpriu integralmente todas as condições e requisitos necessários para participar do pregão e demonstrou a viabilidade prática e técnica de sua proposta.

DO PREÇO OFERTADO

O cerne desta controvérsia reside na alegação da Recorrente de que o preço proposto pelo vencedor, PROSEG, é inexequível. Em outras palavras, não foi demonstrada a viabilidade de execução através de dados e documentos que atestem a compatibilidade dos seus custos e coeficientes de produtividade com o objeto contratual.

Para responder este questionamento jurídico devemos recorrer a Lei 8.666/93 em especial o artigo 48, inciso II que conceitua preços manifestamente inexequíveis:

> Art. 48. Serão desclassificadas:
>
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A Pregoeira recebeu da empresa Recorrida os documentos comprobatórios da viabilidade da proposta vencedora, em conformidade com os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. De acordo com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas

da União - TCU, expresso na Súmula 262, a inexequibilidade de preços é presumida de forma relativa.

Para determinar a exequibilidade da proposta, podemos examinar os lances apresentados pelas empresas concorrentes neste processo licitatório.

Lista de Classificação do Lote 1

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	20.749.430/0001-18	1.460,00
2	ANA CELIA COSTA CIRINO PEREIRA	34.147.350/0001-05	1.470,00
3	SANTOS & FREITAS ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA	23.374.436/0001-46	1.760,00
4	PREVENIR EXAMES LTDA	18.393.163/0001-47	1.810,00
5	VALE PLUS MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	23.974.037/0001-16	2.500,00
6	HEALTH SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	40.978.450/0001-78	2.550,00
7	HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	33.806.148/0001-77	3.001,00
8	Laudar Engenharia e Medicina do Trabalho LTDA	44.041.391/0001-42	4.000,00
9	CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTD	01.864.223/0001-60	4.498,00
10	GESST - Gestão em Saúde e Segurança do Trabalho	33.927.474/0001-32	4.500,00
11	CLAYTON MAGALHAES DE SOUZA LTDA	23.621.594/0001-53	4.999,88
12	A & G Serviços Medicos LTDA	12.532.358/0001-44	4.999,99

A diferença entre a primeira colocada e a segunda colocada é de apenas R$ 10,00 (dez reais), e em relação à terceira colocada, a diferença é de R$ 300,00 (trezentos reais). Esses valores reduzidos indicam que várias outras empresas podem realizar o serviço pelo preço oferecido pela primeira colocada.

Na planilha apresentada, a Recorrida apresentou que a sua margem de lucro é de R$ 948,66 (novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), ou seja 5,41% (cinco virgula quarenta e um por cento) do valor.

	R$	11.047,11
	R$	17.414,70

PREÇO PRATICADO	R$	17.520,00
LUCRO OBTIDO (R$)		R$ 948,66
LUCRO OBTIDO (%)	5,41%	

MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO (R$)	R$ 4.545,69
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO (%)	25,95%

Por sua vez, o artigo 44, § 3º da Lei 8.666 aduz:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

O Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acordão nº 839/2020 da Primeira Câmara, avaliou a validade da desclassificação de uma empresa licitante devido à justificativa de proposta inexequível com margem de lucro zero. No caso em questão, a empresa licitante apresentou um saldo final negativo. Diante disso, o pregoeiro considerou a proposta inexequível. Contudo, o TCU determinou que essa análise isolada não é suficiente para tal conclusão. Segundo o voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a verificação da inexequibilidade não deve se basear apenas na diferença entre o preço proposto e os custos estimados, usando como critério decisivo a margem de lucro zero ou prejuízos. Esse critério não está presente no inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/1993.

É importante destacar que a margem de lucro em uma proposta comercial está sob a discricionariedade dos licitantes. A liberdade na formulação das propostas é um

pilar do exercício da livre iniciativa, conforme estabelecido no art. 170 da Constituição Federal.

O lucro é determinado pelo licitante, de acordo com sua realidade, e não há normas que especifiquem como esse percentual deve ser composto.

No caso em questão, a empresa licitante apresentou um saldo final negativo. Diante disso, o pregoeiro considerou a proposta inexequível. Contudo, o TCU determinou que essa análise isolada não é suficiente para tal conclusão. Segundo o voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a verificação da inexequibilidade não deve se basear apenas na diferença entre o preço proposto e os custos estimados, usando como critério decisivo a margem de lucro zero ou prejuízos. Esse critério não está presente no inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/1993.

O foco ao avaliar a exequibilidade de uma proposta deve ser identificar o risco de não cumprimento do contrato. Para isso, é essencial realizar diligências para confirmar a capacidade econômica do licitante.

Juridicamente, caso a consulente consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a mesma deverá ser aceita, como mencionado por Marçal Justen Filho:

> *"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)*

Ainda conforme manifestou o TCU:

"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tradados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

Aliada a mais uma jurisprudência do TCU:

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. *Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso*

em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. ***Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.***

Vemos acima a possibilidade da proposta conter lucro mínimo ou até negativo, a depender do objetivo da empresa, o que tem que ser analisado é a capacidade da Empresa em prestar o serviço, o que pode ser analisado pelos documentos entregues pela PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela continuidade do processo licitatório, indeferindo o Recurso apresentado pela empresa GESST – GESTÃO EM SAÚDE E

SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA e pela e CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

Este é o Parecer,

Conceição do Mato Dentro, 22 de outubro de 2023.

FELIPE THADEU PILO:06247963610
Assinado de forma digital por FELIPE THADEU PILO:06247963610
Dados: 2023.10.23 16:27:09 -03'00'

FELIPE THADEU PILÓ

OAB/MG 155.920

Telefone: (31) 3347-9018
Telefone: (31) 9 9275-8091
felipe@felipepilo.com.br
Rua Nicola Costa, 219 - Santa Amelia
Belo Horizonte - MG, 31560-310

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: **100/2023**

Pregão: **09/2023**

Objeto: **Contratação de empresa especializada em Medicina e Segurança do Trabalho para a Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro.**

Consubstanciado nas informações contidas na Resposta ao Recurso Administrativo proferida pela Pregoeira, fundamentada no Parecer Jurídico emitido pela Consultoria Jurídica, **DECIDO RATIFICAR**, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n° 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelas empresas **Conast Consultoria e Assessoria de Saúde e Segurança do Trabalho Ltda. e Gesst – Gestão em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda.**, declarando VENCEDORA a empresa **Proseg Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda.**, no presente certame.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Conceição do Mato Dentro, 24 de outubro de 2023.

Silvio Silveira Costa
Presidente da Câmara

Silvio Silveira Costa
Presidente
Câmara Municipal de Conceição
do Mato Dentro - MG